



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/POA n.º 8/2020
Processo eletrônico n.º 20.0.000068974-3

Manifesta-se sobre a determinação da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) às escolas da rede municipal de ensino de utilização da plataforma CórteX para o ensino não presencial no período da pandemia Covid-19. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) manifesta-se, por solicitação da Associação de Trabalhadores de Educação de Porto Alegre (ATEMPA), sobre a determinação da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) às escolas públicas da rede municipal de ensino de utilização da plataforma CórteX para o ensino não presencial no período da pandemia Covid-19, fundamentado na Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, que Cria o Sistema Municipal de Ensino (SME), no qual o CME/POA é instituído, no Art. 9º, como “o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação”.

Dentre tais competências definidas no Art. 10, destacam-se, no âmbito deste parecer: fixar normas, nos termos da Lei, para: a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância; emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar; manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação.

2 Da Instrução

Instruem o Processo os seguintes documentos:

2.1 Ofício n° 32/2020 - Gestão 2019-2022 da Associação de Trabalhadores de Educação de Porto Alegre (ATEMPA) (11125590);

2.2 Nota Técnica do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) n° 03/2020 (11125634);

2.3 Ofício CME/POA n.º 41/2020 (11151702);

2.4 Despacho CGPQEPOA-SMED (11287239);

2.5 Anexo Nível de conectividade (11288324);

2.6 Extrato Contrato operadoras (11290208);

2.7 Despacho GS-SMED (11348575);

2.8 Comunicado - Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) referente ao Processo n.º 846-0200/20-3 (11380063);

2.9 Nota Técnica Conjunta n.º 2/2020 do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões Promotorias Regionais de Educação.

3 Da consulta

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) recebeu da Associação de Trabalhadores de Educação de Porto Alegre (ATEMPA) solicitação de manifestação sobre a utilização da plataforma CórTEX, por meio de ofício, do qual destaca-se:

Ao cumprimentá-los, enviamos solicitação de parecer acerca da situação envolvendo a utilização da plataforma CórTEX pelos alunos das comunidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, bem como a possível alternativa do governo municipal de considerar a validade de dias letivos para turmas do 6º ao 9º ano por meio de atividades na plataforma referida.

[...]

Segundo a LDB, em seus artigos 4º e 5º, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede

regular de ensino; o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. Em continuidade, a LDB determina que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá assegurar o acesso ao ensino obrigatório.

Dito isso, a situação envolvendo a plataforma CórTEX no âmbito da rede municipal de ensino pede reflexão. Em primeiro lugar, a plataforma pressupõe acesso à *internet*, o qual foi prometido, mas não foi garantido pela prefeitura de Porto Alegre. Isso faz com que alguns poucos alunos estejam acessando a plataforma e, ainda assim, arcando com o custo adicional gerado por este acesso. Em segundo lugar, o acesso às atividades *online* pressupõe o uso de aparelhos eletrônicos, o que também gera desigualdade de condições, até mesmo impedindo o acesso à plataforma. Neste ponto, é preciso ressaltar que nem mesmo as escolas abertas garantiriam o acesso, uma vez que os laboratórios de informática, em toda a rede, são precários e insuficientes.

4 Da análise

A consulta em apreço está inserida no contexto da pandemia que consternou a população mundial, provocada pelo coronavírus, Covid 19, a qual desencadeou ações de enfrentamento nas três esferas de governo no país, bem como da sociedade civil. Em Porto Alegre, foi estabelecido o estado de calamidade pública e foram tomadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), pelo Decreto n.º 20.534, de 31 de março de 2020.

Como uma das medidas de enfrentamento, foi determinado o distanciamento social. Em decorrência, as aulas presenciais foram suspensas em todo o território nacional, o que gerou preocupação e dúvidas em relação à garantia do direito à educação, constitucionalmente assegurado e regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/1996 (LDB). Sobre o direito à Educação, destaca-se da Constituição Federal (CF 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Da LDB, destaca-se:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

[...]

Portanto, a educação escolar tem um escopo mais amplo do que a transmissão de conhecimentos historicamente acumulados, de aprendizagem de conteúdos

disciplinares por meio de atividades e exercícios. Trata-se da formação integral do indivíduo, do seu desenvolvimento como pessoa, de sua inserção na vida cidadã e no mundo do trabalho.

Conforme Sacristán, (2001)¹, a escolarização obrigatória é um dos constituintes da sociedade moderna, concebida como “condição do progresso material e espiritual de indivíduos e sociedade” (p. 15). Os fins e objetivos da educação escolar obrigatória estão direcionados: para a fundamentação da vida democrática e cidadã; para o desenvolvimento integral do sujeito, em todas as suas dimensões; para difundir e incrementar o conhecimento historicamente acumulado e a cultura em geral; para a inserção dos sujeitos no mundo, em condições de transformá-lo; para suprir e complementar a função da família em relação à custódia, ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes (idem, p. 23).

Neste sentido, o encontro presencial e a interação entre professores e estudantes e demais membros da comunidade no ambiente escolar são fundamentais para a promoção da educação básica obrigatória. Não é sem razão que a escolarização se faz prioritariamente de modo presencial, inclusive no nível superior.

Assim, a suspensão das atividades escolares presenciais sem dúvida acarretará limites no pleno acesso ao direito à educação, devendo ser atenuada pela busca, através de meios virtuais, de manutenção de vínculos, de mútuo apoio entre os segmentos da comunidade escolar, de informação às famílias sobre as ações de enfrentamento à pandemia, de orientações e atividades às famílias e aos estudantes de estudos individuais de sistematização dos conteúdos conceituais trabalhados na escola e também de pesquisa e ampliação dos conhecimentos e informações, considerando as condições e disponibilidade dos alunos e suas famílias e levando em conta que não se matricularam em cursos na modalidade a distância.

Nesta direção, os obstáculos impostos pela pandemia e as decorrentes atividades remotas propostas não podem acarretar ônus às dificuldades enfrentadas pelas famílias neste momento, nem ao percurso escolar dos estudantes, que ao não terem as condições regulares de educação escolar, não podem ser prejudicados pela retenção, reprovação e decorrente repetência do ano letivo. Da mesma forma, os

1 SACRISTÁN, J. Gimeno. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

docentes não podem ser sobrecarregados, no exercício de seu trabalho, por exigências materiais e imateriais imprevistas, que condicionem e dificultem sua atuação profissional já dificultadas pela situação de calamidade pública.

4.1 Da legislação relacionada à matéria

Em decorrência da excepcionalidade imposta pela pandemia em curso, foi necessária a expedição de legislação educacional específica, que permitisse mitigar os efeitos da suspensão das atividades escolares e a reorganização do ano letivo de 2020. Neste sentido, a Medida Provisória n.º 934, de 1 de abril de 2020, possibilitou a flexibilização do número dos 200 dias letivos obrigatórios.

O Conselho Nacional de Educação exarou, em 28 de abril, o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”, no qual o CNE descreve possibilidades de cumprimento da carga horária mínima anual estabelecida pela LDB:

- a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e
- a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Por atividades não presenciais entende-se, neste parecer, aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar. A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono (PARECER CNE/CP n.º 5/2020, p. 6, grifo nosso).

Na seção 2. Análise, o referido parecer traz um subitem: “2.6 Do cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) a fim de minimizar a

necessidade de reposição de forma presencial”, no qual constam as seguintes considerações:

O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola.

[...]

Entretanto, em que pesem as possibilidades legais e normativas da oferta de ensino a distância, cumpre observar que as normas do CN, via de regra, definem a EaD como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação.

Pode-se observar que o conceito de educação a distância no Brasil está intimamente ligado ao uso de tecnologias digitais de informação e comunicação, além de um conjunto de exigências específicas para o credenciamento e autorização para que instituições possam realizar sua oferta.

Ademais, mesmo instituições que ofertam cursos no formato de EaD precisam disponibilizar espaços e tempos para encontros presenciais em seus polos, algo que neste momento também está impossibilitado em virtude do necessário afastamento social para conter a pandemia.

Há, ainda, que se observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível. (IDEM, p. 8, grifo nosso).

O Parecer CNE/CP n.º 5/2020 suscita também a reflexão sobre as atividades não presenciais na Educação Infantil:

No sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Deste modo em especial, evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de

emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.

Nessa situação de excepcionalidade para a educação infantil, é muito difícil quantificar em horas as experiências que as crianças pequenas terão nas suas casas. Não existe uma métrica razoável capaz de mensurar estas atividades desenvolvidas pela família em termos de equivalência com horas letivas. E, dadas as particularidades socioeconômicas da maioria das famílias, deve-se cuidar para ampliar o sentido de atividades não presenciais a serem desenvolvidas com as crianças pequenas. Neste sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças.

Do mesmo Parecer, evidencia-se das suas Considerações Finais:

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, **recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line**, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. Cumpre reiterar que **este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia**. (IDEM, P. 23, grifo nosso)

No dia 18 de agosto de 2020, a Medida Provisória n.º 934/2020 foi convertida na Lei n.º 14.040/2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”, da qual ressalta-se:

[...]

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia

dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo. [grifo nosso]

[...]

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, **notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.** [grifo nosso]

[...]

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades. [grifo nosso]

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Na esteira da legislação nacional específica para reorganização do ano letivo de 2020, cumprindo a competência de órgão normatizador do SME, o CME/POA exarou o Parecer CME/POA n.º 3/2020.

4.1.1 Do Parecer n.º 3/2020 do CME/POA

O Conselho deu início aos estudos sobre a regulamentação da educação escolar no período da pandemia no mês de abril, organizando o processo de elaboração de normativa para o SME.

Neste processo, encaminhou formulário de pesquisa às escolas, que estavam com as atividades presenciais suspensas, desde o dia 18/3 (Ensino Fundamental) e do dia 23/3 (Educação infantil). Dessa pesquisa, destacou-se como mais relevantes as informações de que os estudantes e suas famílias, em grande parte, não tinham acesso à *internet*; que a SMED não tinha feito nenhuma orientação às escolas sobre envio de atividades não presenciais para os estudantes; que não havia e que não tinha sido implementada até então plataforma pública de ensino on-line no conjunto das escolas públicas da rede municipal de ensino.

Da referida pesquisa salienta-se ainda, tanto nas escolas públicas como nas escolas que estabeleceram termo de parceria com a Prefeitura para atendimento à educação infantil, a preocupação e iniciativa das instituições em buscar meios de apoio às famílias das comunidades escolares, na maioria em situação de vulnerabilidade econômica e social, por meio de ações solidárias de arrecadação para compra e distribuições de cestas básicas para garantir a alimentação desta parcela da sociedade, considerando que as pessoas perderam os empregos e que a pandemia coibiu inclusive o trabalho informal, dada a necessidade de distanciamento social.

Após a análise de contexto e discussão do mérito, o parecer apresenta a resposta, cujos destaques estão a seguir.

[...]

As atividades não presenciais disponibilizadas pelas escolas no período de distanciamento social, através de diferentes recursos, têm seu valor em relação à manutenção de vínculos entre os alunos e as famílias com a escola e seus professores.

Apesar dessa importância, estas atividades não atingiram a todos os alunos, devido às desigualdades sociais presentes em nossa sociedade. A essas iniciativas, considerando o contexto da comunidade escolar, se contrapõem: as restrições de circulação, limitado acesso à *internet*, o desconhecimento de como operar com as tecnologias digitais de informação e comunicação, bem como o fato de que muitos não possuem os equipamentos adequados.

O uso das tecnologias digitais de informação e comunicação aplicado à área educacional não é uma realidade rotineira inserida na educação escolar como um todo. Ressalta-se que a fluência em recursos tecnológicos educativos digitais e o acesso a equipamentos atualizados requer infraestrutura, formação inicial e continuada dos professores, bem como espaços para o planejamento das atividades.

Portanto, em conformidade com o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, o CME valoriza as atividades enviadas aos estudantes, como forma de manutenção de vínculos, mas ressalta a informação de que o acesso à *internet* e a falta de equipamentos adequados para parcela significativa da comunidade escolar é um obstáculo para que seja garantido o direito à educação, ainda que nesta forma não presencial, com o uso de atividades remotas. E a seguir apresenta as orientações para a reorganização do calendário escolar 2020 no âmbito do SME:

6.1.1 As escolas de educação Infantil e as escolas da RME que ofertam turmas de Educação Infantil devem efetivar o planejamento e organizar, com o coletivo de educadores, o registro das ações de manutenção dos vínculos com as crianças e as famílias, bem como das crianças entre si.

6.1.2 No retorno, os estudantes do **Ensino Fundamental, Ensino Médio e modalidades** provavelmente apresentem condições e necessidades distintas em relação aos conhecimentos e componentes curriculares. Por isso, é fundamental a organização de planos multidisciplinares ou interdisciplinares, para o ano ciclo, denominados, no âmbito deste Parecer, de **Planos Complementares de Estudos (PCEs)**.

Os PCEs têm o objetivo geral de projetar os conhecimentos, conceitos, conteúdos, temas, competências ou habilidades que serão desenvolvidos para todos os alunos. Os PCEs devem ser elaborados observando as seguintes características:

[...]

6.1.2.4 Consideram propostas pedagógicas presenciais e não presenciais. Para o ensino fundamental e o ensino médio, é possível combinar de forma integrada as atividades não presenciais e presenciais, retomando, inclusive, as atividades propostas no período de suspensão das aulas.

[...]

6.1.2.8 Listam os instrumentos a serem utilizados, tais como livros literários, livros didáticos, atividades não presenciais enviadas de forma *on-line* ou impressas, filmes, curtas-metragens, entre outros.

[...]

6.1.2.10 Todas as propostas organizadas devem estar registradas no Plano Complementar de Ensino (PCE), com a devida correlação entre currículo e carga horária. **A utilização de atividades organizadas e desenvolvidas durante a pandemia dependerá de uma análise e de critérios de validação, avaliados e definidos pelo coletivo de professores e da equipe diretiva.** [grifo nosso]

[...]

6.1.2.14 O planejamento, além de recuperar e ressignificar vários projetos que as escolas desenvolvem ou já desenvolveram com sucesso, atividades *on-line* ou impressas enviadas durante todo o período da pandemia, deve valorizar e equilibrar o trabalho com todos os componentes curriculares para além da Língua Portuguesa e da Matemática. É essencial o trabalho com as artes, com as atividades físicas, com as ciências biológicas e sociais, inclusive para a

construção de entendimentos, de novas relações sociais, de outras formas de expressão.

[...]

6.1.2.19 As práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação devem possibilitar o desenvolvimento de objetivos determinados pelo Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, enfatizando currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas, como expressa o Parecer CNE/CP n.º 5/2020.

Sobre a carga horária, no Parecer CME n.º 3/2020 está definido:

O calendário 2020 deverá prever a integralização das 800 horas letivas, compostas por 600h presenciais e por atividades pedagógicas não presenciais, de caráter complementar, devidamente planejada em conformidade com o item 6.1 deste parecer, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de 800h mínimas obrigatórias, ou seja, 200h letivas.

6.3.1 Na educação infantil, as ações empreendidas pelas escolas para a manutenção dos vínculos através de diferentes formas de comunicação com as crianças e as famílias, bem como das crianças entre si, durante o período do isolamento social, contribuíram e influenciaram no seu processo de desenvolvimento. Para que a extensão do ano letivo não se constitua em sobrecarga de atividades para a comunidade escolar, o número de dias letivos e a carga horária devem ser estabelecidos de forma a conciliar a conclusão do ano letivo com as demais turmas da escola e/ou com as demais escolas do SME.

[...]

6.3.3 Em relação à EJA, o CME/POA autoriza excepcionalmente, no calendário escolar 2020, o não cumprimento do estabelecido no Parágrafo primeiro do art. 11 da Resolução CME/POA n.º 9/2009, permitindo que, para as Totalidades, na organização curricular adotada nas escolas públicas municipais, sejam estabelecidos o número de dias letivos e carga horária que possibilitem a conclusão do ano letivo com as demais turmas da escola e/ou com as demais escolas do SME.

Através do Parecer CME/POA n.º 3/2020, o Conselho cumpriu sua competência normativa, amparado na legislação e levando em conta a situação e as condições vividas pelas comunidades escolares do SME expressas nos formulários de pesquisa.

4.1.2 Da proteção de dados

O uso de plataformas digitais na educação implica no fornecimento de dados dos usuários. A proteção de dados é um direito de todo o cidadão e cidadã, a qual encontra amparo na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, (...), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” determina:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

A partir da legislação concernente, O Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), órgão que congrega os Tribunais de Contas brasileiros, emitiu a Nota Técnica n.º 3/2020, recomendando a fiscalização, pelos Cortes de Contas “na respectiva esfera de atuação”, da matéria relativa ao uso de plataformas digitais para o desenvolvimento de ações educacionais, bem como “o tratamento dispensado à proteção de dados”, na utilização de ferramentas de tecnologia em atividades de ensino remoto adotadas pelos entes públicos, apresentando as seguintes considerações:

Considerando a noticiada utilização de plataformas digitais por parte de diversos Estados e Municípios para a prestação de serviços relacionados à educação a distância e a atividades pedagógicas remotas;

Considerando que o emprego de ferramentas tecnológicas se potencializou diante da pandemia de COVID-19 e da suspensão das atividades educativas presenciais;

Considerando que as mencionadas plataformas também podem ser oferecidas e exploradas por agentes privados;

Considerando o possível manejo e compartilhamento de dados pessoais decorrente do uso da indigitada tecnologia e a sua potencial lesividade à comunidade escolar, composta, sobretudo, por crianças e adolescentes;

Considerando que o Poder Público não é titular dos dados eventualmente utilizados e, portanto, deles não dispõe;

Considerando, por fim, que, na moldura do Estado constitucional democrático, a compreensão de interesse público se amplia, contemplando a tutela dos direitos fundamentais, e, com ela, o primado da dignidade da pessoa humana;

[...]

A partir dessa exposição de motivos, o CTE-IRB aponta, na referida nota, questões que devem balizar a ação fiscalizadora dos tribunais de contas. Neste sentido, é fundamental que na adoção de plataformas digitais, sejam tomadas as precauções necessárias e suficientes para garantir a proteção de dados das comunidades escolares.

4.2 Do uso das tecnologias da informação e da informática educativa na educação básica

A conexão de computadores em rede, permitindo a comunicação e acesso a informações de forma virtual, em qualquer parte do mundo, é um fenômeno que teve início em 1990, decorridas três décadas desde então. O campo da educação logo identificou os benefícios dessa nova ferramenta, que deve ser compatibilizada com o pensamento pedagógico nos seus eixos conceituais e metodológicos e com os conhecimentos no campo do desenvolvimento e aprendizagem humana, bem como com os objetivos e especificidades educacionais, em especial, da educação escolar, considerando o âmbito deste parecer. Na LDB, destacam-se os seguintes excertos:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, **sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais** [grifo nosso]

[...]

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação [...]

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, **projetos e atividades on-line**, de tal forma que ao final do ensino médio [...]

No artigo “A informática na escola: uma construção coletiva”², a professora Carmem Prata, ao considerar os recursos propiciados pelo computador e pelo acesso à *internet*, defende que “podem auxiliar a escola a promover mudanças bastante significativas em diversos aspectos de sua organização e cotidiano e, principalmente, na maneira como o ensino e a aprendizagem se processam” (p. 95). Para a autora, “aprender a utilizar

2 PRATA, Carmem L. **A informática na escola: uma construção coletiva**. In: LUCE, M. B.; MEDEIROS, I. L. *Gestão escolar democrática: concepções e vivências*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

essas tecnologias é parte necessária da formação, que contribui para que a comunidade escolar ingresse na sociedade tecnológica” (idem, p. 96).

Conforme o censo escolar (INEP/2019), 100% das escolas da rede pública municipal têm *internet* e todas dispõem de banda larga; 67% das unidades de ensino (68 das 99) contam com laboratórios de informática, sendo que as que não dispõem são escolas de educação infantil. Em uma publicação da SMED, no artigo intitulado “Escola, conectividade e sociedade da informação”³, consta que:

O processo de implantação de comunidades virtuais, na Rede Municipal de Ensino (RME), começa a partir do Projeto Raiar em 1995, em parceria com o Laboratório de Estudos Cognitivos (LEC) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul [UFRGS] e professores das escolas municipais.

A partir desses registros, conclui-se que há 25 anos foi dado início à implantação de comunidades virtuais nas escolas públicas municipais, em parceria com a UFRGS, e que a totalidade das unidades de ensino está conectada à *internet* e a totalidade de estabelecimentos que ofertam ensino fundamental e ensino médio dispõem de laboratórios de aprendizagem.

Não obstante, conforme o ofício do consultante, “é preciso ressaltar que nem mesmo as escolas abertas garantiriam o acesso, uma vez que os laboratórios de informática, em toda a rede, são precários e insuficientes”. O uso de plataformas digitais na educação implica na disponibilidade de equipamentos adequados, em número suficiente, e acesso à *internet*, além de formação específica para toda a comunidade escolar, em especial professores e estudantes, para viabilizar seu uso pedagógico.

O uso sistemático das tecnologias da educação nas escolas promove a experiência dessas ferramentas nos processos de ensino aprendizagem, favorecendo a inclusão digital e facilitando seu emprego em situações emergenciais, como a enfrentada neste momento de pandemia. Cita-se novamente o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, no item 2.18, p. 23:

3 JANSON, Maria do Carmo. **Escola, conectividade e sociedade da informação**. Paixão de Aprender, Porto Alegre (RS), n.º 15, p. 69, dezembro de 2002.

recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este.

As previsões de retorno de períodos de calamidade pública e necessidade de distanciamento social pela recorrência do Covid torna imprescindível a implementação, efetividade e qualificação da informática educativa e das tecnologias da informação na educação básica, em todas as escolas do SME, em especial as que ofertam o ensino fundamental e médio. Igualmente, se fazem necessárias ações para prover as comunidades escolares, neste período de impossibilidade de aulas presenciais, em observância ao Parecer CNE/CP n.º 5/2020, cujo parágrafo 5º do Art. 2º destaca-se uma vez mais:

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Por oportuno releva-se que os atos normativos do CNE têm força de lei, cabendo aos sistemas de ensino prover o acesso aos meios necessários para a implementação de atividades não presenciais no período de distanciamento social.

4.3 Do uso plataforma CórteX para o ensino não presencial na rede municipal

Decorridos quase três meses da suspensão das aulas, em 2 de junho de 2020, a SMED divulgou pela mídia a implementação da plataforma CórteX, e em seguida, iniciou as atividades de informação e formação às escolas:

Prefeitura começa implantação da plataforma CórteX na rede municipal

4/6/2020 17:16

A prefeitura já deu início às atividades de formação via *internet* para a implantação da plataforma CórteX nas escolas municipais e comunitárias de ensino fundamental. A ferramenta digital, apresentada terça-feira, 2, **será utilizada para o ensino remoto durante o período de isolamento social provocado pela pandemia de coronavírus e após a retomada das atividades presenciais - ela proporciona a interação entre pais, alunos e professores.** (grifo nosso) “A relação entre professor e aluno é insubstituível nos processos de aprendizagem. Com essa ferramenta, oferecemos um meio para que todos estejam engajados durante o período de isolamento social e

sigam integrados e comprometidos após a retomada das aulas”, explica o secretário de Educação, Adriano Naves de Brito.⁴

Na consulta ao site http://plataforma.cortexai.com.br/web/site/who_we_are, (acesso em 21/8/2020) encontra-se a seguinte apresentação da referida plataforma:

Tecnologia deve ser para todos — não para alguns

Somos uma jovem empresa que acredita na educação como um dos pilares para uma sociedade livre, socialmente justa e economicamente próspera. (grifo nosso)

Acreditamos no protagonismo do professor e que sua energia e talento deva se concentrar nas atividades nobres: inspirar vidas e despertar o fascínio pelo conhecimento. A tecnologia deve ser uma aliada e não fonte de mais problemas e preocupações.

A resposta está nos dados

Educação de qualidade é resultado direto de uma gestão escolar de excelência. Mas prosperar em um ambiente complexo e sujeito a rápidas transformações somente é possível com o uso intensivo de recursos digitais. A resposta para que se tenha elevados níveis de eficiência e agilidade organizacional está na coleta, processamento e análise dos dados produzidos pela rede/instituição de ensino.

A plataforma Córtes é uma solução que viabiliza a gestão inteligente de redes escolares e das suas unidades. Robusta e, ao mesmo tempo, de uso intuitivo por toda a comunidade escolar, **é acessível de qualquer dispositivo (smartphone, tablet ou computador).** Além de oferecer aos gestores todos os instrumentos para uma administração ágil, eficiente e qualificada, a plataforma também possui um ambiente virtual que coloca, em primeiro plano, o aprendizado do aluno e sua relação com o professor. (grifos nossos)

Trata-se de uma “jovem empresa”, uma plataforma privada, sem um trabalho reconhecido na área educacional, ao contrário, foi utilizada no Sistema Estadual de Educação por um período, durante a gestão do secretário de educação Ronald Krummenauer, mas a parceria foi rompida pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC-RS), que atualmente utiliza a plataforma *Google Classroom*, ou Google Sala de Aula, como instrumento das aulas remotas para a rede estadual de ensino. Conforme os pronunciamentos da SMED, corroborada pela descrição feita pela própria empresa, **é uma plataforma de gestão**, não caracterizada como plataforma de apoio à aprendizagem. Evidentemente, o acesso à plataforma demanda equipamentos: “smatphone, tablet ou computador”, bem como o acesso à *internet*.

⁴Disponível em : [https://prefeitura.poa.br/gp/noticias/prefeitura-comeca-implantacao-da-plataforma-cortex-na-rede-municipal] Acesso em 3 de agosto de 2020

Conveniente referir que em 1998 teve início o desenvolvimento do Sistema de Informações Educacionais - SIE, pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA (empresa pública de “Tecnologia da Informação e Comunicação, disponibilizando soluções que atendem as necessidades da Prefeitura de Porto Alegre, com tecnologia de ponta”, conforme a apresentação no site da Prefeitura), o qual foi descentralizado para toda a rede municipal de ensino em 2001. Desde então, há dezenove anos, as escolas estão conectadas ao SIE.

Não foi referido pela Prefeitura se foi realizado um estudo e análise de outras alternativas, como desenvolvimento de uma plataforma própria, ou o aproveitamento e adaptação da plataforma Moodle, um software livre, de apoio à aprendizagem, amplamente conhecida e utilizada, inclusive na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; ou o Google Sala de Aula; ou canal de televisão, para citar alguns exemplos. Muitos ambientes virtuais já estão organizados para o apoio à aprendizagem, com inúmeros recursos. Tampouco foi esclarecido se houve consulta ao Comitê Municipal das Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (CTIC), instituído pelo Decreto Municipal n.º 18.977/2015, atualizado pelo Decreto n.º 20.390/2019, cujo art. 2º define:

O CTIC, estrutura coletiva e transversal de gestão pública, tem por finalidade básica definir, orientar e acompanhar o planejamento e utilização das tecnologias de informação, comunicação e geoprocessamento, denominadas, para fins desse Decreto, de Tecnologias de Informação, Comunicação e Geoprocessamento (TICs), garantindo impacto positivo no volume e na qualidade dos serviços prestados pela PMPA com vistas ao interesse público e permitindo que as ferramentas tecnológicas sejam aplicadas estrategicamente para desburocratização, modernização, transparência e economicidade dos processos governamentais.

No lançamento da parceria, o prefeito municipal declarou que a Prefeitura iria subsidiar o uso de dados pelos alunos, através de pacotes comprados de empresas de telecomunicações. Porém, deveriam disponibilizar, por conta própria, dos equipamentos: smartphones, tablets ou computadores. A medida entraria em vigor dia 15 de junho de 2020. A partir dessa informação as escolas começaram a incentivar os estudantes a se conectar e usar o aplicativo.

No entanto, a seguir foi veiculada a informação de que o subsídio passaria a valer dia 29/6/2020. Em reunião com as direções das escolas, o secretário municipal de Educação, Adriano Naves de Brito, disse não garantir a validade da medida a partir do dia 29/6.

Conforme mensagem enviada na plataforma pela SMED em 19/8/2020, o contrato com as operadoras de telefonia foi assinado em 28/7, porém, a Secretaria aguarda que as operadoras concluam a solução que viabiliza o tráfego de dados gratuitos, pois as versões apresentadas não funcionam adequadamente. Solicitam que as escolas aguardem informações. Portanto, em 19/8, decorridos dois meses do anúncio da plataforma e da gratuidade de dados, nem professores, tampouco estudantes, têm acesso gratuito.

A partir do exposto, cabe avaliar se a medida garante os direitos constitucionais relacionados ao direito à educação e ao direito à proteção de dados, para que se trate de estratégia adequada e suficiente, legalmente fundamentada, que possa ser sustentada como uma diretriz às escolas da rede municipal de ensino. Para amparar tal avaliação e assentar a análise da matéria, o CME encaminhou consulta à SMED e as escolas da rede um questionário.

4.3.1 Da solicitação de informações à SMED

A direção do CME/POA encaminhou à SMED, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), processo n.º 20.0.000068974-3, o Ofício n.º 41, de 10 de agosto de 2020, com as questões que seguem, a fim de obter informações para responder adequadamente à consulta, solicitando retorno até 17/8/2020:

1) Considerando que a proteção de dados é um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, pergunta-se (com base na Nota Técnica CTE-IRB n.º 3/2020):

- Como está formalizada essa atividade?
- Haverá, de alguma forma, a transferência ou o tratamento de dados dos seus titulares? Em caso positivo:
 - Os dados disponibilizados são aqueles estritamente necessários para a finalidade estabelecida? Quais serão os dados disponibilizados?
 - Os profissionais da educação, pais ou responsáveis e/ou alunos assinaram termos de consentimento a respeito?
 - Quais as salvaguardas/protocolos de segurança fixados para o tratamento de tais dados, a fim de evitar acessos não autorizados?

- Quem delimita a finalidade, o tratamento e a qualidade dos dados coletados? Haverá controle/fiscalização sobre o uso dos dados? Em caso afirmativo, quem o fará será um agente imparcial?
- Está resguardada a autoria das produções de docentes e estudantes?
- Qual o destino dos dados após o encerramento do uso dessa tecnologia?

2) Considerando a educação como um direito subjetivo, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e cidadãs, dever do Estado e da família, inclusive no contexto da pandemia sofrida atualmente no mundo, no país e no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME/POA):

- quais são objetivos e as estratégias para o atendimento de todos os estudantes do sistema municipal de ensino de Porto Alegre neste período, considerando todas as etapas e modalidades da educação escolar?
- sobre a proposta de atividades remotas, não presenciais, está garantido o acesso gratuito a todos os professores e estudantes à plataforma proposta pela SMED? Há algum custo para os usuários - docentes e estudantes?
- qual é o objetivo, finalidade e obrigatoriedade do uso de tal plataforma, definidos pela SMED, considerando todas as etapas e modalidades da educação escolar?
- tal plataforma provê o suporte de dados necessários à implementação e execução pelos estudantes do planejamento pedagógico elaborado pelos docentes?
- está sendo ofertada a formação docente necessária e suficiente para a atuação dos professores? De que forma?
- as orientações da SMED, enquanto administradora do SME/POA e mantenedora da rede pública municipal de ensino de Porto Alegre estão em consonância com o parecer CME/POA n.º 3/2020, que “Orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre sobre a reorganização do calendário escolar 2020, considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19.”?

A SMED, respondendo em 28/8, inseriu ao processo um demonstrativo de nível de conectividade, registrando um número absoluto de 21.096 conectados, correspondente ao percentual de 47,42%; um extrato de contrato com as operadoras de telefonia; um despacho da Coordenadoria-geral pedagógica e do Programa de Qualidade da Educação em Porto Alegre (CGPQEPOA), homologado por outro despacho do Gabinete, com o seguinte teor:

A plataforma córtex é o meio oficial disponibilizado pela SMED para que as escolas enviem atividades remotas aos estudantes do ensino fundamental, incluindo as modalidades e os estudantes do ensino médio e técnico e em consonância com o parecer CME/POA n.º 3/2020.

A plataforma córtex é uma plataforma de gestão de dados que apresenta um módulo de envio de planos de estudos aos estudantes, os quais devem ser planejados pelos professores de cada turma ou componente curricular, de acordo com o cronograma de estudos previsto para cada ano/série e com as adaptações que cada docente

julgar necessária. Está disponível aos docentes um drive para que organize seus materiais, de acesso exclusivo ao docente.

Foi contratada a internet patrocinada para o acesso a plataforma pelo celular, sem gerar custo aos usuários. Em anexo, cópia do extrato de contratação. As operadoras de telefonia, até a presente data ainda realizam ajustes no software que faz o controle dos dados, portanto, oficialmente ainda não estamos contabilizando o envio de atividades.

A implementação do uso da plataforma córtex foi dividida em etapas. A etapa atual é de conexão dos usuários, capacitação dos professores e testes. Tão logo seja liberado o software de controle de dados, os gestores de cada unidade educacional serão informados para que enviem oficialmente as atividades. Isso não impede que os gestores enviem atividades por outros meios anteriormente utilizados, incluindo a retirada de materiais na escola.

Atualmente, contamos com 48% de estudantes conectados a plataforma, o que indica que dos 44.115 alunos cadastrados, 21.096 já tem acesso a plataforma.[...]

Foi ofertada formação para todos os gestores, supervisores e professores, totalizando até o momento 25 reuniões com 42 horas de formação.

Os dados disponibilizados na plataforma são estritamente aqueles necessários para a gestão da frequência e do envio de planos de estudo. **Estes dados são da Secretaria de Educação.** Essa questão está disciplinada no termo de parceria. Os responsáveis pelos estudantes, ao solicitar acesso a plataforma, autorizam o uso dos dados na plataforma. (Grifo nosso).

No despacho do Gabinete, consta o seguinte adendo:

Em complementação ao despacho da Coordenadoria-Geral Pedagógica, informamos que as empresas de telefonia liberaram o software de controle de dados, de sorte que o novo aplicativo com franquia de dados estará disponível aos alunos a partir de 31 de agosto.

Considerando as informações disponibilizadas, constata-se que as questões quanto à proteção de dados foram parcialmente respondidas, de forma genérica, remetidas para o termo de parceria, o qual não foi apresentado. A afirmação de que “esses dados são da Secretaria de Educação” se contrapõe a uma das considerações da Nota Técnica n.º 3/2020 do CTE-IRB, citada anteriormente: “Considerando que o Poder Público não é titular dos dados eventualmente utilizados e, portanto, deles não dispõe”.

Caso se confirme a franquia de dados para 31 de agosto, passaram-se quase três meses do lançamento da plataforma, que por sua vez foi feito mais de dois meses

após a suspensão das atividades presenciais, decorridos, portanto, quase seis meses sem uma ação efetiva da SMED para minimizar os efeitos da interrupção das aulas. Na etapa atual de conexão dos usuários, relativamente prolongada, não se obteve a conexão de sequer 50% dos estudantes. Localizadas em zonas de vulnerabilidade econômica e social, é difícil estimar se esse percentual vai se ampliar significativamente.

Por oportuno, é importante informar que o CME recebeu do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS), para conhecimento, a informação de decisão referente ao Processo 00846-0200/20-3 que trata sobre as contas anuais do Chefe do Executivo, exposta a seguir:

[...]

2 – Atividades remotas

Instado a apresentar um plano de ação, o Executivo referiu, sucintamente, 5 etapas, sem estabelecer datas ou prazos para cada uma delas. Nesse particular, vislumbra-se visível retrocesso quanto ao planejamento administrativo, uma vez que, nos esclarecimentos anteriores, datados de 03 de junho (peça 2752914), o Município havia informado o “lançamento” da plataforma CórTEX em 03-06-2020, apresentando o seguinte cronograma: a partir de 15-06-2020, iniciariam “prioritariamente as atividades remotas para os estudantes do Ensino Fundamental 2, Ensino Médio e modalidades” e, a partir de 1º-07-2020, começariam as atividades para o Ensino Fundamental

1. Ocorre que, em sua última manifestação, de 06 de julho, ora analisada, a Administração consignou como fase primeira de seu plano de ação “formar a rede de conexão entre os usuários. Nessa etapa, será realizada reunião com os gestores para lançar a plataforma. A seguir os gestores das escolas serão capacitados quanto as operações básicas da plataforma”. Já a etapa segunda seria “dar início ao uso da plataforma com envio de atividades pedagógicas aos estudantes do ensino fundamental e modalidades, de modo assíncrono”. Conforme já dito, as etapas não possuem previsão de datas/prazos. Ou seja, de acordo com o planejamento apresentado em junho a este Tribunal, todas as turmas do ensino fundamental já deveriam estar recebendo atividades remotas. Todavia, passados 45 dias, o que se constata é que sequer a conexão dos usuários ao sistema foi estabelecida, uma vez que a licitação para compra de pacotes de dados, a serem utilizados pelos alunos durante as atividades na plataforma digital, ainda não foi concluída. Em consulta ao Processo Administrativo nº 20.0.000055570-4 do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura de Porto Alegre, verifiquei que, em 15-07-2020, a Secretaria Municipal da Fazenda publicou o resultado de julgamento do Chamamento Público nº 05/2020 para credenciamento de empresas de telefonia móvel.

Conforme se denota, resta incontestemente a defasagem das medidas adotadas por parte do Município. Passados 4 meses da suspensão das aulas, as atividades remotas, de forma coordenada e sistemática, ainda não foram implementadas. E o mais grave: no último plano apresentado a esta Casa, sequer há data para tanto. Muito embora se reconheça os possíveis benefícios advindos da plataforma CórTEX para a implementação do ensino remoto na rede

pública municipal, é certo, de outro lado, que a educação não pode ficar (indefinitivamente) à mercê dessa tecnologia. Dessa forma, entendo necessário que o Administrador adote, desde já, providências para dar curso às ações de educação e, oportunamente, reapresente o plano de ação requerido no despacho da peça 2781064. (grifo nosso)

Com referência à proteção dos dados envolvidos na plataforma digital para atividades a distância, o Responsável mencionou serem informações estritamente pertinentes à gestão educacional das escolas, “protegidos conforme as leis que regulamentam o uso de dados e que devem ser disponibilizados para a SMED, em situação de encerramento da parceria”. Sobre o tema, destaco alguns pontos. Primeiramente, pode-se questionar a informação de que os dados “pertencem à Secretaria”, conforme constou nos esclarecimentos. Ademais, a assertiva de que “são informações estritamente pertinentes à gestão educacional das escolas”, sem que nenhum dado pessoal seja transferido, carece de comprovação. Outrossim, embora tenha sido requerida a formalização do Município com o agente privado, o noticiado acordo de cooperação técnica não veio aos autos, tampouco o teor de eventual termo de consentimento. Por último, a defesa reconheceu que os dados estão sendo gerenciados pelo agente privado ao afirmar que os mesmos deverão ser disponibilizados à SMED ao fim da parceria. Dito isso, é imprescindível que seja apresentada a documentação faltante e que, quando da implementação da plataforma digital, sejam observadas as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020 (grifo nosso).

[...]

Portanto, pela análise do TCE-RS, além de concluir pela morosidade das ações para implementação de ensino remoto, foram considerados insuficientes, para comprovação de proteção adequada de dados, em conformidade com a lei, os esclarecimentos prestados, desacompanhados de documentos comprobatórios, os quais são semelhantes aos prestados a este CME.

4.3.2 Da solicitação de informações às escolas da rede municipal de ensino

O CME encaminhou um formulário on-line às escolas, com as mesmas questões encaminhadas à SMED e igual prazo de retorno: um bloco de perguntas sobre a proteção de dados e outro bloco referente à garantia do direito à educação. Das cinquenta e seis escolas que atendem ensino fundamental (incluindo as escolas especiais) e ensino médio, **vinte e oito** unidades de ensino (50%) responderam. Da análise das respostas, destaca-se o que segue.

Parte das questões tiveram respostas objetivas: *sim, não, não sabe informar*. A seguir, o quadro com a sistematização das respostas permite concluir pela desinformação das

escolas a respeito dos termos de contrato e proteção de dados pessoais dos docentes e estudantes.

Considerando que a proteção de dados é um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, pergunta-se (com base na Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020):	SIM	NÃO	NÃO SABE INFORMAR
A escola tem conhecimento de como está formalizada essa atividade?	8	20	0
Haverá, de alguma forma, a transferência ou tratamento de dados dos seus titulares?	0	2	26
Os dados disponibilizados são aqueles estritamente necessários para a finalidade estabelecida?	8	4	16
Os profissionais da educação, pais ou responsáveis e/ou alunos assinaram termos de consentimento a respeito?	0	23	5
Haverá controle/fiscalização sobre o uso dos dados?	2	0	26
Está resguardada a autoria das produções de docentes e estudantes?	3	7	18

Há um bloco de questões cujas respostas foram dissertativas.

Na questão “Quais serão os dados disponibilizados?”, os respondentes informaram que para alunos e famílias é solicitado CPF, nome e data de nascimento, número de matrícula, e-mail; o cadastro dos professores foi feito a partir do CPF, com importação de dados da SMED; material pedagógico; planejamento; atividades dos alunos; no aplicativo, há a possibilidade de digitação de mais dados (endereço, número de matrícula, documentos e afins). Foi referido que precisa adaptação para a educação especial. Seis escolas não responderam e quatro declararam *não saber informar*.

Sobre a questão “Quais as salvaguardas/protocolos de segurança fixados para o tratamento de tais dados, a fim de evitar acessos não autorizados?”, três escolas não responderam, dezesseis declararam desconhecer, uma complementou dizendo que não houve informação sobre essa questão, oito instituições referiram que é necessário senha de acesso e que é a direção da escola quem autoriza o cadastro.

Para a questão “Quem delimita a finalidade, o tratamento e a qualidade dos dados coletados?”, doze escolas referiram não saber informar; três não responderam;

oito acreditam que seja a empresa e/ou a SMED; três referiram a direção da escola; uma das 28 instituições apresentou a seguinte resposta:

A gestão da plataforma, há dados inclusive que não fazem sentido para nossa realidade, como por exemplo **quem é o responsável financeiro pelo aluno**. Há problemas de duplicidade de alunos, pois o sistema não localiza alunos com acentuação, gerando a necessidade de novo cadastro. Quando conseguimos verificar a duplicidade não temos autonomia para resolver a questão, necessitando da própria gestão da plataforma pra resolver a questão. Algumas solicitações que fazemos são atendidas, mas há muita especificidade que o CórteX não contempla. (grifo nosso).

Sobre “Quem fará o controle/fiscalização sobre o uso dos dados?”, vinte escolas referiram desconhecer/não saber; cinco não responderam, uma respondeu que serão as operadoras conveniadas; duas acreditam que serão as direções de escola. À última questão do bloco sobre proteção de dados, “Qual o destino dos dados após o encerramento do uso dessa tecnologia?”, todos os respondentes declararam não saber. Pelo exposto, é possível concluir que as escolas não têm informações sobre a proteção de dados; é possível supor, inclusive, que algumas não saibam ou não tenham tomado atenção sobre o direito constitucional de proteção aos dados.

Como já foi referido, há um bloco de questões enfocando o direito à educação. Das quais três foram respondidas de forma objetiva - *sim, não, não sabe informar*, cuja sistematização das respostas constam da tabela a seguir:

Considerando a educação como um direito subjetivo, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e cidadãs, dever do Estado e da família, inclusive no contexto da pandemia sofrida atualmente no mundo, no país e no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME/POA):	SIM	NÃO	NÃO SABE INFORMAR
Tal plataforma provê o suporte de dados necessários à implementação do planejamento pedagógico elaborado pelos docentes?	4	13	11
Está sendo ofertada a formação docente necessária e suficiente para a atuação dos professores?	5	20	3
As orientações da SMED, enquanto administradora do SME/POA e mantenedora da rede pública municipal de ensino de Porto Alegre estão em consonância com o parecer CME/POA n.º 3/2020, que “Orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre sobre a reorganização do calendário escolar 2020,	3	14	11

considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19.”?			
--	--	--	--

A questão sobre oferta de formação foi desdobrada, solicitando que as escolas descrevessem quais foram as ações, ao que foi respondido que houve poucas reuniões sobre o uso da plataforma, mas nenhuma sobre o planejamento pedagógico de atividades remotas; parte dos professores não conseguiu acessar às reuniões; as informações dadas são confusas e insuficientes; há modificações constantes na plataforma; foi disponibilizado um e-mail para dúvidas; as equipes diretivas e professores estão buscando em conjunto compreender o funcionamento da plataforma.

Além dessas, mais três perguntas foram feitas, para as quais os respondentes deram respostas descritivas: 1) Quais são objetivos e as estratégias da SMED para o atendimento de todos os estudantes do sistema municipal de ensino de Porto Alegre neste período, considerando todas as etapas e modalidades da educação escolar? 2) Na proposta de atividades remotas, não presenciais, está garantido o acesso gratuito a todos os professores e estudantes à plataforma proposta pela SMED? 2a) Desde qual data? 2b) Há algum custo para os usuários - docentes e estudantes? 3) É obrigatório o uso da plataforma CórteX para todas as etapas e modalidades da educação escolar?

Sobre a primeira questão: a proposta da SMED para a educação infantil é que as escolas mantenham os vínculos com as famílias e crianças através de interações *online*, ligações; algumas escolas declararam que não há uma orientação pedagógica geral, diretrizes formalmente encaminhadas para orientar as ações durante o período da suspensão de aulas presenciais, mas sim a apresentação da plataforma CórteX, exigindo vínculo de 100% dos alunos para validação das atividades, pressupondo que mais de 90% dos alunos têm *smartphones* e contando com a internet dos alunos e professores, já que o pacote de dados prometido não foi disponibilizado ainda. As escolas contestam o percentual de alunos com *smartphones* disponíveis, relatam que a plataforma não está voltada para o uso educacional, mas é uma plataforma de gestão, com um ambiente virtual de difícil compreensão pelos alunos.

A resposta à questão 2 foi unânime: não foram disponibilizados os pacotes de dados prometidos até o momento da resposta ao questionário. Sobre a última questão, vinte escolas declararam que não, já que a educação infantil não usa; dentre estas, algumas

disseram ser obrigatório apenas para os anos finais do ensino fundamental; seis responderam que sim, é obrigatório para que as atividades possam ser computadas como horas letivas; uma unidade escolar declarou que não ficou claro nas orientações; uma escola não respondeu à questão.

5 Da resposta

De acordo com a base legal utilizada como referência neste parecer, cabe aos Sistemas de Ensino, através dos seus órgãos normativos, regulamentar a reorganização do calendário escolar 2020, considerando a legislação vigente.

O Parecer do CME/POA n.º 3/2020, garantido pela sua competência normativa, afirmada na Lei n.º 8.198/1998, e fundamentado na legislação nacional recente, específica para o período de pandemia, compôs as seguintes medidas: flexibilizou dias letivos e horas aula para a modalidade EJA e flexibilizou dias e horas de trabalho educacional para a educação infantil; flexibilizou o cumprimento de dias letivos no ensino fundamental e médio, permitindo o cumprimento de 200 horas, correspondente a 25% das 800 horas obrigatórias, com atividades não presenciais; permitiu o cômputo, no percentual de carga horária não presencial, das atividades não presenciais ofertadas no período da pandemia, **a critério das escolas**, respeitando sua autonomia e a função docente. Essas são, em linhas gerais, as determinações para o SME.

Enfatiza-se que no Parecer CME/POA n.º 3/2020 não foi definida nem priorizada nenhuma plataforma on-line, nem instrumento específico de implementação de atividade não presencial, dada à limitação de acesso à *internet* por parte da comunidade escolar e levando em consideração que até a data de aprovação da normativa, em 25/6, a SMED não havia efetivado nenhuma ação no sentido de prover condições para atividades não presenciais, que contemplassem a totalidade dos estudantes.

Não obstante, as escolas, em sua maioria, espontaneamente, buscaram meios de manter o vínculo com os estudantes e suas famílias. Essas iniciativas foram valorizadas como determinação das escolas cumprirem minimamente sua função social, mas destacou-se a insuficiência de condições para serem consideradas automaticamente no cômputo das horas letivas.

Em vista disso, reafirma-se que a reorganização do calendário escolar no SME/POA deve seguir a normativa emitida pelo órgão competente. A carga horária não presencial, no limite de 200h, deverá ser organizada por Planos Complementares de Estudo, que podem aproveitar atividades enviadas remotamente no período de distanciamento, conforme item 6.1.2.10 do Parecer CME/POA n.º 3/2020: “A utilização de atividades organizadas e desenvolvidas durante a pandemia dependerá de critérios de validação, avaliados pelo coletivo de professores e da equipe diretiva”.

Está evidente que o período da suspensão das atividades está se alongando para muito além das previsões iniciais, num cenário de incertezas quanto à possibilidade de retorno. Neste sentido, em conformidade com as normativas nacionais e com as orientações de várias instituições educacionais e afins, é fundamental que os sistemas de educação busquem formas de manutenção do vínculo com as comunidades escolares, em especial com os estudantes, inclusive encaminhando atividades escolares que contribuam para que não haja retrocesso na aprendizagem e desinteresse pelo conhecimento escolar, decorrendo em abandono e evasão. Ainda que não sejam totalmente computadas para a carga horária mínima, têm um caráter complementar e suplementar fundamental.

Neste sentido, com a morosidade já destacada pelo TCE-RS, a SMED disponibilizou e exigiu o uso da plataforma CórTEX pelos professores e estudantes, como meio oficial para o envio de atividades não presenciais, cumprindo sua competência e prerrogativas como mantenedora, como única ação orientada às escolas nesta dimensão da manutenção dos vínculos e apoio ao processo de educação escolar.

Ocorre que essa ação vem demonstrando muitos problemas e obstáculos. Não houve consulta, discussão, levantamento de demandas, análise situacional envolvendo as escolas. Assim, não há um diagnóstico sobre as necessidades e possibilidades, considerando a realidade vivida pelas comunidades escolares. Portanto, os implementadores e beneficiários desta ação não tiveram nenhuma participação na formulação e avaliação de tal estratégia, que tem se mostrado insuficiente, inadequada e de difícil operacionalização.

Não há a publicização de informações do processo de tomada de decisão pela SMED, o que motivou a escolha dessa plataforma, ao invés de outros ambientes virtuais desenvolvidos para o apoio ao ensino-aprendizagem, ou outros meios. No

entanto, trata-se de uma política pública, para as quais se exige um processo de transparência na sua formulação e execução, bem como estão implicados direitos constitucionais dos usuários.

Considerando que o principal obstáculo ao desfrute do direito à educação apontado pelas escolas é a falta de acesso à internet, este será minorado se for efetivada a franquia de dados móveis, mas não será totalmente superado, devido à necessidade de equipamentos, dos quais grande parcela das comunidades não dispõe.

Assim, a disponibilização e exigência pela SMED do uso de uma plataforma online, para fins de registro do trabalho dos professores, envio de atividades e controle do uso de dados móveis franqueados é uma medida que responde parcialmente à necessidade de manutenção de vínculos da comunidade com a escola e com a aprendizagem. E não pode ser um condicionante para o cumprimento das determinações para a reorganização do calendário escolar 2020, constante da norma do Conselho. O desafio de atingir 100% dos estudantes é uma exigência impossível de ser alcançada e que não está no âmbito da gestão de escola.

Relevante citar a Nota Técnica Conjunta n.º 2/2020 do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões Promotorias Regionais de Educação, item 1: "**Disponibilização de atividades escolares não presenciais. Não configura hipótese para a abertura da FICAI** a não adesão ou engajamento de aluno às atividades escolares não presenciais desenvolvidas por instituição de ensino". Não obstante, é fundamental que a SMED e as escolas procedam a Busca Ativa, procurando algum canal de vínculo com os estudantes, independente de adesão às atividades não presenciais. Neste momento, buscar informações e manter o contato com os estudantes é necessário para além de conseguirem ou não realizar as atividades remotas.

A partir do exposto, verifica-se que resta dúvida em relação ao cumprimento do direito referente à proteção de dados, já que não foi suficientemente informado para os envolvidos, tampouco comprovado aos órgãos de fiscalização, o que se evidencia nos itens 4.3.1 e 4.3.2 deste parecer. O exercício das prerrogativas e competências como mantenedora não pode passar ao largo de direitos constitucionalmente assegurados para professores, estudantes e suas famílias, em relação aos seus dados pessoais.

Da análise, também se depreende que do ponto de vista pedagógico, como instrumento de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, tal ação, até o presente

momento, não se efetivou. Não se evidencia um nível de efetividade e qualidade maior do que as iniciativas organizadas pelas unidades escolares, sem orientação da mantenedora. Ao mesmo tempo em que desmobilizou as ações que as escolas estavam executando, sobrecarregou o trabalho docente, sem que tenha tido decorrência na garantia de acesso aos estudantes.

Este é um ponto a destacar: a proposta de uma ação oficial por parte da SMED, articulada em rede para todas as escolas municipais, deve superar, em termos de formulação, implementação e efetividade, as ações improvisadas pelas escolas, que diante da intempestiva suspensão das atividades presenciais, logo começaram a atuar na manutenção de vínculos com a comunidade.

Neste sentido, considerando inclusive o tempo tomado pela SMED para planejamento e criação de condições de implementação, exige-se ações mais efetivas para garantir o encaminhamento de atividades remotas para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, sem desconsiderar a Educação Infantil, atentando que o não envio de atividades escolares não exime as escolas da manutenção de vínculos com as crianças e suas famílias, o que demanda meios para tais estratégias.

A formação e o apoio aos docentes, não só a formação técnica para a interação na plataforma CórTEX é uma questão fundamental. Ainda que não esteja inserida na modalidade da EaD, trata-se, em certo sentido, de educação a distância, considerando que não é presencial. Tal forma de interação com os estudantes é diversa do modelo demandado nas atividades presenciais, para as quais os docentes têm formação. No relato das escolas, essa formação foi insuficiente: em termos de acesso de todos os professores; e em termos de orientações pedagógicas específicas em relação a atividades escolares não presenciais. Portanto, se não houve formação para as primeiras ações empreendidas pelas escolas, se faz necessário que a SMED resgate esta lacuna, contribuindo com o planejamento pedagógico dos docentes.

Ao concluir esta seção do parecer, enfatiza-se a necessidade de que haja, por parte da SMED, o reconhecimento do direito dos usuários de terem garantida a proteção de seus dados, e neste sentido, terem disponibilizados pela Secretaria documentos comprobatórios dos termos de uso.

Igualmente, é necessário que a Secretaria elabore um planejamento estratégico amplo de enfrentamento aos prejuízos impingidos pela pandemia à educação escolar

na rede municipal de ensino, em conjunto com as escolas, visando à a manutenção de vínculos com os estudantes e suas famílias, enquanto perdurar a suspensão de atividades presenciais, para todas as etapas e modalidades; que garanta a efetividade da manutenção de vínculos com o processo de ensino-aprendizagem para o ensino fundamental e médio; que garanta os espaços de formação docente; que organize, com urgência, a infra-estrutura necessária para a interação das escolas com estudantes e famílias de forma remota e para o retorno às atividades presenciais, quando as condições sanitária permitirem, bem como o suporte para a implementação dos Planos Complementares de Estudos (PCE) previstos no Parecer n.º 3/2020.

Destaca-se que o município cumpre a sua obrigação constitucional de atendimento a educação infantil também através dos termos de parcerias com as escolas comunitárias. Neste sentido é necessário incluí-las no referido plano estratégico de manutenção de vínculos, bem como promover as condições para tal.

6 Das Determinações à SMED

- 1) Apresente ao CME/POA, no prazo de trinta dias a contar da data de envio deste Parecer, o contrato referente ao Termo de Parceria com a empresa CórteX, bem como os documentos comprobatórios dos termos de uso dos dados dos docentes, estudantes e seus familiares;
- 2) Oficie ao CME/POA, no prazo de trinta dias a contar da data de envio deste Parecer, as razões de escolha, os parâmetros de qualidade e funcionalidade da plataforma CórteX, em detrimento de outras alternativas, relatando esse processo;
- 3) Informe às escolas da rede municipal de ensino sobre seus direitos referentes à proteção de dados, apresentando os termos de uso da plataforma CórteX ou qualquer outra que vier a ser utilizada pela comunidade escolar;
- 4) Revise e manifeste-se publicamente sobre o uso da plataforma CórteX, considerando a morosidade, inadequação e dificuldades no seu uso, como instrumento de apoio ao processo ensino-aprendizagem;
- 5) Garanta as condições de acesso, técnicas, materiais e educacionais, para o encaminhamento de ações para manutenção de vínculo, para todas as escolas

- da rede pública municipal de ensino, bem como para as escolas comunitárias parceiras durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais;
- 6) Garanta e promova espaços de formação docente continuada e sistemática para o uso de tecnologias de apoio à aprendizagem, nas dimensões técnica e pedagógica;
 - 7) Construa, em conjunto com as escolas, um planejamento estratégico na área da educação para o enfrentamento aos prejuízos impingidos pela pandemia à educação escolar na rede municipal de ensino, prevendo ações para manutenção de vínculos e do processo ensino-aprendizagem, para todas as etapas;
 - 8) Promova um processo sistemático de avaliação coletiva da implementação do planejamento referido no item 7.
 - 9) Garanta a infraestrutura necessária para o apoio ao trabalho pedagógico das escolas no período de suspensão das atividades presenciais;
 - 10) Propicie as condições de infraestrutura adequadas a qualificação, atualização e manutenção dos laboratórios de informática, bem como a conectividade de todos os espaços escolares;
 - 11) Atente para as orientações do Parecer CME/POA n.º 3/2020, em especial o item 6.1.2.10, adequando as orientações como mantenedora em relação à normativa exarada para o SME.

7 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, a Comissão Especial apresenta o Parecer, pede posicionamento favorável e solicita sua remessa aos consulentes, à Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED/POA), ao Ministério Público - Promotoria Regional de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE) da Câmara Municipal de Porto Alegre a todas as escolas pertencentes à rede pública municipal de ensino.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2020

Comissão Especial
Fabiane Borges Pavani (relatora)
Célia Maria Trevisan Teixeira
Daniela Mello da Rosa
Martha Christina Gomes da Rosa

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 3 de setembro de
2020.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação